



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028168-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante WANDERLEY GOMES JUNIOR, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 43162

AGRV.N°: 2028168-07.2025.8.26.0000

COMARCA: ARARAQUARA

AGTE. : WANDERLEY GOMES JUNIOR

AGDO. : BANCO DO BRASIL S/A.

Agravo de instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido do agravante de suspensão do feito para composição de acordo para pagamento dos débitos – Inconformismo não conhecido - Ausência de adequação da pretensão recursal do agravante à decisão atacada - Dissociação entre os fundamentos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e a r. decisão agravada - Violação ao disposto no inciso II do artigo 1.016 do Código de Processo civil - Razões recursais dissociadas do conteúdo decisório - Ofensa ao princípio da dialeticidade – Recurso não conhecido.

1) Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 13/14, que em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu pedido do agravante de suspensão do feito para composição de acordo para pagamento dos débitos.

Sustenta o agravante que no caso em apreço trata-se de ação de Execução de título extrajudicial cujo objetivo é a imediata anulação de todos os atos processuais posteriores ao falecimento do genitor do agravante, e proprietário do imóvel a ser leiloadado, uma vez que o mesmo anuiu às fls. 150/151, porém agora se faz necessário a anuência dos demais herdeiros. A decisão ora atacada versa sobre decisão proferida que não reconheceu a necessidade de dar conhecimento aos demais herdeiros do envio a Hasta Pública de bem de família e que o mesmo tem de direito, diante do falecimento de seu genitor,

proprietário do imóvel a ser leiloado. Ademais, conforme já mencionado, o bem NÃO foi avaliado "IN LOCO", apesar de ter o MM. Juiz determinado ao réu que indicasse a localização do bem penhorado, sob pena de sua omissão ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça. No descumprimento, incidiria multa de 20% do valor atualizado do débito. O executado, prontamente atendeu a r. decisão de fls. 585 conforme se pode constatar em petição acostada à fl. 594. O sr. Oficial de Justiça NÃO compareceu na propriedade para o caseiro leva-lo ao local para a avaliação do referido imóvel.

Alega, ainda, que com o falecimento do genitor, proprietário do imóvel dado em garantia, ocorrido na data de 30/10/2023 e certidão de óbito juntada às fls. 728, tendo deixado os herdeiros Wanderley Gomes Junior e Ricardo Gomes. Assim, com o falecimento do sr. Wanderley Gomes, genitor do agravante, deveria ocorrer a suspensão da referida "penhora e avaliação", fato este que não aconteceu. Dessa forma, sem o conhecimento do herdeiro Ricardo Gomes, o leilão fora designado para a data de 07/04/2025 conforme decisão de fls. 811/812, o que o torna irregular perante a lei. Ademais, conforme já mencionado, a avaliação realizada pelo sr. Oficial de Justiça NÃO se realizou da forma que deve ser, acarretando assim enorme prejuízo aos familiares, caso venha ocorrer o leilão na data indicada, ou seja, em 07/04/2025 sem o devido conhecimento dos herdeiros, bem como, pode-se afirmar que a avaliação já se encontra desatualizada. O Agravante busca lídima justiça através do presente recurso, vez que após a morte de seu genitor e proprietário do imóvel, não houve suspensão do processo para o conhecimento do herdeiro

Ricardo muito menos sua intimação para sua defesa processual, mostrando claramente o cerceamento de defesa imposta ao agravante. Insiste o agravante que, conforme demonstrado pelo atestado de óbito juntado às fls. 728, em 30.10.2023 ocorreu o falecimento de Wanderley Gomes, genitor do agravante e proprietário do imóvel a ser leiloadado. Logo, tendo em vista que o bem a ser levado a hasta Pública é de propriedade do falecido, tendo sido dado em garantia conforme já demonstrado, seria necessário agora, a suspensão do processo para a intimação do herdeiro Ricardo ter conhecimento da real situação do bem (fls. 01/07).

Em suma, clama pela reforma da decisão agravada de fls. 811/812, suspendendo a hasta Publica do imóvel dado em garantia sem o conhecimento do herdeiro Ricardo e sua anuência, bem como, da abertura do inventário do bem em questão, salientando que todos os atos praticados após o falecimento do genitor do agravante são nulos (fls. 07/08).

É o relatório do necessário.

2) Transcreve-se abaixo teor da decisão hostilizada:

"Vistos.

Pág. 810: Ciência à parte exequente. Outrossim, suspender mediante pedido unilateral não é admissível.

Pág. 809: A alienação deverá se realizar através de leilão eletrônico (art. 882, caput do CPC).

No dia 07/04/2025 será iniciado o primeiro leilão, e serão captados lances a partir do valor da avaliação. Não havendo lance superior à avaliação nos três dias seguintes ao início do primeiro leilão, seguir-se-á sem interrupção o segundo leilão, que se estenderá até o encerramento em 30/04/2025 às 14:00 horas.

No segundo pregão não serão admitidos lances inferiores a 50% da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC). A atualização observará a Tabela Prática do Tribunal de Justiça para os débitos judiciais comuns. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, até 24 horas após declarado o vencedor pelo leiloeiro.

O leilão eletrônico, nos termos do Prov. CSM 1625/2009, será realizado por Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro habilitado perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sua comissão será de 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. Presidirá o leilão em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances serão oferecidos diretamente no sistema da gestora e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

A publicação do edital deverá se realizar

no sítio eletrônico previamente designado de acordo com as normas administrativas do Tribunal, com antecedência mínima de cinco dias da data marcada para o início do primeiro pregão. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art. 886 (destacando-se eventuais ônus: inciso VI) e a publicidade observará o art. 887, ambos do CPC. Deverá ser publicado o edital na imprensa local do foro do local do bem, quando imóvel.

Ficam autorizados os funcionários da gestora/leiloeira, devidamente identificados, ao cadastro e agendamento dos interessados em vistoriar o(s) bem(ns), cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando datas para visitas, além de providenciar a extração de cópias dos autos e de fotografias para inserção no portal, a fim de que interessados tenham conhecimento das características.

A alienação se fará no estado de conservação em que se encontra(m), sem garantia, constituindo ônus dos interessados verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

Débitos fiscais e tributários que recaiam sobre o produto da alienação até a arrematação não serão de responsabilidade de arrematante (a partir de então, sim), mas sub-rogam-se no respectivo preço da alienação (art. 130, parágrafo único do CTN; art. 908, §1º do CPC). O Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese na questão afetada: "Diante do disposto no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação"

(Tema 1134).

O cartório providenciará as cientificações conforme art. 889, I a VIII, do CPC, e também cumprirá as disposições do Comunicado Conjunto nº 690/2017 (DJE 12.04.2017, pág. 3) e do art. 38 das NSCGJ-SP.

A gestora também está autorizada a realizar as cientificações cabíveis.

Destaca-se que a intimação da parte executada se fará pela imprensa, ou carta se não tiver advogado nos autos, conforme art. 889, I do CPC. Se não constar dos autos seu endereço atual ou não for encontrado no endereço constante do processo, a intimação dar-se-á por meio do próprio edital.

Int." (fls. 13/14 destes – fls. 811/812, autos originários).

Importante registrar inicialmente, que a presente insurgência resvala na litigância de má-fé.

Isto porque, no julgamento do agravo de instrumento nº 2272698-49.2024.8.26.000, ocorrido em 25/09/2024, cujas razões recursais são idênticas às do presente recurso, já restou decidido que: "(...), **inoportuna, neste momento processual, qualquer rediscussão sobre eventual suspensão das hastas públicas designadas, bem como, nova avaliação do bem penhorado, dado em garantia pelo genitor do ora agravante, tendo-se em vista que já houve apreciação da questão, por decisão que restou, ademais, irrecorrida (fls. 726/727, autos originários). Ora, "Nenhum juiz decidirá novamente as**

questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505, CPC), sendo certo que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão", nos exatos termos do art. 507 do mesmo diploma legal. Com efeito, a preclusão é a perda do direito da parte de praticar determinado ato no curso do processo em decorrência da fluência do prazo, impossibilitando manifestação sobre questões já decididas. (...). Não se pode perder de vista que o processo deve sempre seguir uma marcha, desde o seu início até o seu final. Nesse passo, operando-se a preclusão temporal à parte interessada, operou-se igualmente a preclusão pro judicato. Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça, expresso no seguinte precedente: (...). Bem assim, tem-se que a questão objeto da decisão hostilizada, restou definitivamente decidida, haja vista se tratar de direito disponível da parte e ante a ausência de eventual irresignação e competente enfrentamento recursal no momento oportuno. Portanto, respeitado o posicionamento em contrário, de rigor o desprovimento do presente agravo de instrumento".

E mesmo que assim não fosse, o presente recurso busca reforma da decisão que não se coaduna com o teor do decisum hostilizada (fls. 811/812, autos originários) – e tampouco com o petório que o motivou (fls. 810, autos originários). Anota-se que o pedido foi para "suspensão do feito por 30 (trinta) dias, uma vez que os herdeiros de Wanderley Gomes, tem interesse na composição de acordo para pagamento dos débitos".

Bem se vê que a ausência de adequação da pretensão recursal do agravante à decisão atacada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarreta a inexistência dos fundamentos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão, violando, assim, o disposto no inciso II do artigo 1.016 do novo CPC.

Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Portanto, em sede de admissibilidade recursal, impende considerar a ausência de impugnação específica quanto aos fundamentos da decisão recorrida, incorrendo, assim, em inobservância de pressuposto de regularidade formal, em consequente ofensa ao princípio da dialeticidade.

Assim, em face da inexistência de relação concreta entre as razões da minuta do agravo com o que se discute nos autos principais, não há como se conhecer do recurso, nos termos do inciso III, do artigo 932, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não se conhece do agravo de instrumento interposto.

JACOB VALENTE

Relator